



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.902941/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.393 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de outubro de 2022
Recorrente HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário se não houver qualquer argumento relacionado à intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., em face do acórdão de nº 12-106.133, proferido pela C. 8ª Turma da DRJ/RJO, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido **não conheceu** da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, por ser intempestiva.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 863976774, emitido eletronicamente em 07/06/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 12771.08378.270906.1.7.02-4519.

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
79.379.491/0001-83	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
12771.08378.270906.1.7.02-4519	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003			Saldo Negativo de IRPJ		13971-902.941/2010-24	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.S/PA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	241.794,55	0,00	0,00	0,00	0,00	241.794,55
CONFIRMADAS	0,00	226.257,43	0,00	0,00	0,00	0,00	226.257,43
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 241.794,55 Valor na DIPJ: R\$ 241.794,55							
Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 241.794,55							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 226.257,43							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12771.08378.270906.1.7.02-4519							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
07153.38864.150605.1.3.02-1559							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JURCS					
39.629,09	7.925,61	26.651,89					
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão do DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br/opção/empresa/ou/cidadão/todos/os/serviços/assunto/Restituição...Compensação , item PER/DCOMP, Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 15 de junho de 2010 (fls. 42), a contribuinte, irressignada, apresentou seu “Recurso Voluntário” 19 de julho de 2010 (fls. 2), expondo, em síntese, o seguinte:

MI.01) Afirma ter tomado ciência do Despacho Decisório em observação em 22/06/2010;

MI.02) Informa que o saldo a compensar é igual a R\$ 241.794,55, nos termos da Ficha 12 A da DIPJ 2004 AC 2003 (retificadora); e

MI.03) Requer que seja acolhido o seu recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A contestadora apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/08/2010 (fls. 18), expondo, em síntese, o seguinte:

I – Os Fatos

MI.04) Argumenta que foi intimada a apresentar a SAORT/DRF/BLU comprovantes de retenções na fonte referentes ao exercício 2003 e ao exercício 2004, o que foi prontamente atendido em 30/05/2010 (fls. 26 a 36);

II – O Direito

II.1 – Preliminar

MI.05) Pede que seja revisto o Despacho Decisório em observação, tendo em vista ter efetuado corretamente a compensação de IRRF, conforme comprovante fornecido pelo declarante;

III.2 – A Conclusão

MI.06) Requer que seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Consta dos autos uma Informação Fiscal (fls. 54 a 58), datada de 17 de março de 2011. Em apertada síntese, segue a essência de seu conteúdo:

MI.07) A manifestante alega que teve ciência do Despacho Decisório em análise apenas em 22/06/2010; já a RFB aponta que tal ciência ocorreu em 15/06/2010.

É o relatório.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 73/74 do e-processo), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/RJO, reiterando os fundamentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 27/03/2019 (fl. 70 do e-processo), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 24/04/2019 (fl. 71 do e-processo), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972¹.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017² e pela Portaria CARF nº 6.786/2022³.

Entretanto, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

Ab initio, rejeito de plano, a preliminar, uma vez que a Recorrente sequer contesta a intempestividade, apenas limita-se a alegar: “a autoridade fiscal alega não examinar nosso recurso por estar 4 dias de atraso fato este não comprovado mas vem apresentar a resposta 9 anos após”.

De fato, a mera alegação sem qualquer comprovação, não é suficiente para afastar a preclusão, especialmente porque, como já decidiu este Conselho: “Caso tivesse sido apresentado argumento – embasado por provas suficientes para tanto, da ocorrência de um equívoco na análise da tempestividade da primeira manifestação de inconformidade – e, vale ressaltar, única peça processualmente válida, caberia ao Colegiado afastar a intempestividade da manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à instância anterior, para que se procedesse a respectiva análise.” (Processo nº 10880.955964/2008-48. Acórdão nº 3002-001.461. Sessão de 16/09/2020. Relatora Mariel Orsi Gameiro).

No caso dos autos, **a fase litigiosa do processo não foi instaurada**, devido à apresentação intempestiva da Manifestação de Inconformidade pela Recorrente.

Sendo assim, de rigor a aplicação do previsto no artigo 56, § 2º do Decreto nº 7.574/2011, o qual dispõe:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

§ 2º Eventual **petição**, apresentada **fora do prazo**, **não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento**, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Bem se vê, portanto, que não conhecida a Manifestação de Inconformidade por patente intempestividade é evidente a preclusão do direito da Recorrente, de forma que, as razões trazidas no Recurso Voluntário não têm o condão de instaurar a fase litigiosa do processo.

Nesse sentido, já decidiu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), *in verbis*:

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO. **É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.** Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 10882.904964/2012-46, Acórdão n.º 3402-005.900. Sessão de 28/11/2018. Relator Waldir Navarro Bezerra, g.n.)

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO FASE LITIGIOSA. RECURSO VOLUNTÁRIO OMISSO. Uma vez não conhecida a Manifestação de Inconformidade por intempestividade, este Conselho, como segunda instância, somente poderia adentrar nessa matéria. **Deixa-se de apreciar o Recurso Voluntário que não se insurgi contra a decisão que considerou sua manifestação intempestiva.** Recurso Voluntário Não Conhecido. (Processo n.º 10467.900085/2011-65, Acórdão n.º 3002-000.032, Sessão de 14/03/2018, Relator Carlos Alberto da Silva Esteves, g.n.).

RECURSO VOLUNTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. A manifestação de inconformidade, de forma incontroversa, foi apresentada pelo contribuinte intempestivamente. Nesse sentido, o **Recurso Voluntário não deve ser conhecido, não só pela perda do prazo legal no primeiro momento processual, como também pela inexistência em suas razões recursais de qualquer argumento relacionado à intempestividade daquela manifestação.** (Processo n.º 10880.955964/2008-48, Acórdão n.º 3002-001.461, Sessão de 16/09/2020, Relatora Mariel Orsi Gameiro, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido, fazendo-se, incidir, portanto, o óbice do artigo 56, § 2º do Decreto n.º 7.574/2011⁴.

Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário.

⁴ § 2º Eventual **petição**, apresentada **fora do prazo**, **não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento**, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin